



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**

**PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTE:** Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão – TO.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 041/2026

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 030/2026

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 12.807/2025.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, BEM COMO OS SERVIÇOS DE AUXÍLIO FUNERAL E TRANSLADO DO CORPO, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO NO EXERCÍCIO DE 2026.

**1. RELATÓRIO:**

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação na modalidade de dispensa, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 12.343/2024, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, BEM COMO OS SERVIÇOS DE AUXÍLIO FUNERAL E TRANSLADO DO CORPO, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO NO EXERCÍCIO DE 2026**, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar, ainda, que o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de que os processos de contratação direta, compreendendo tanto os casos de inexigibilidade quanto de dispensa de licitação, sejam instruídos com documentos indispensáveis para garantir a transparência e a regularidade do procedimento. Tais documentos incluem:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência,**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**

projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise, portanto, deverá verificar se todos esses requisitos estão devidamente atendidos no processo, de modo a assegurar a observância das disposições legais aplicáveis e a conformidade do procedimento com os princípios que regem a Administração Pública.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica

## **2. ANÁLISE JURÍDICA:**

### **2.1. RELEVÂNCIA DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO NA CONTRATAÇÃO DIRETA.**

O parecer jurídico é peça fundamental no controle prévio de legalidade das contratações realizadas pela Administração Pública, representando uma garantia essencial da observância dos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, como legalidade, moralidade e eficiência. A obrigatoriedade desse controle, realizada pelo órgão jurídico, está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os processos licitatórios e de contratação direta somente poderão prosseguir após a análise jurídica das peças que compõem os autos.

A análise jurídica visa assegurar que a contratação esteja plenamente respaldada pelas normas vigentes, evitando possíveis nulidades e resguardando a Administração Pública de eventuais prejuízos ou responsabilizações decorrentes de falhas no procedimento. Tal parecer



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**

deve ser redigido com linguagem clara e objetiva, abrangendo todos os elementos indispensáveis à contratação e, simultaneamente, conferindo ao procedimento a transparência necessária para a garantia da legalidade e da segurança jurídica.

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

## **2.2. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

O documento de formalização da demanda é um dos pilares que sustentam o processo de contratação direta ou licitatória, sendo exigido pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento inicial para caracterizar a necessidade da contratação e garantir a devida instrução do processo administrativo. Ele representa a materialização da demanda interna da Administração Pública, fundamentando o objeto a ser contratado e delimitando as necessidades a serem atendidas, sempre em conformidade com os objetivos da gestão pública.

A formalização da demanda é essencial para assegurar a clareza e a objetividade no planejamento da contratação, permitindo que a Administração identifique previamente os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a viabilidade da execução do contrato. Dessa forma, ela contribui diretamente para o atendimento ao princípio da eficiência, evitando contratações desnecessárias, mal planejadas ou desalinhadas com o interesse público.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise foi devidamente instruído com o documento de formalização da demanda, elaborado de forma a atender os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I - Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

A formalização da demanda apresentada no processo descreve, com precisão e clareza, o objeto da contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias, bem como os serviços de auxílio funeral e translado do corpo, em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão no exercício de 2026.

Desse modo, a formalização da demanda encontra-se em conformidade com as disposições normativas, sendo suficiente para fundamentar e justificar a contratação direta analisada neste parecer jurídico

### **2.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um instrumento indispensável no processo de planejamento das contratações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele tem como objetivo principal fornecer os subsídios técnicos necessários para avaliar a viabilidade da contratação e garantir que as soluções propostas estejam alinhadas às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

Por meio do ETP, são identificados e analisados aspectos como o objeto a ser contratado, as soluções possíveis, os custos envolvidos, os riscos associados à execução do contrato, e outros elementos relevantes para a tomada de decisão. Esse estudo promove o planejamento eficiente e transparente das contratações, fundamentando as escolhas administrativas e minimizando falhas no processo.

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório e consiste na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos requisitos da solução que a atenda, sendo utilizado para subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando os problemas a serem resolvidos sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da quantidade a ser contratada e da adequação ao objeto;

III - estimativas das receitas e despesas que serão geradas pela contratação, inclusive das que ocorrerem em exercícios financeiros futuros;

IV - requisitos da contratação;

V - estimativa do impacto ambiental, se for o caso;

VI - providências a serem adotadas pela Administração para adequação do espaço físico e da capacitação de pessoal, quando for o caso."

No caso em análise, o processo foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar, elaborado em conformidade com as disposições legais. O documento identifica e caracteriza a necessidade da contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias, bem como os serviços de auxílio funeral e translado do corpo, em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão no exercício de 2026.

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar reforça a segurança e a viabilidade da contratação, demonstrando que o processo foi planejado em conformidade com a legislação vigente e alinhado aos princípios da Administração Pública.

## **2.4 PROPOSTA DE PREÇO**

A norma 14.133/2021, artigo 23º estabelece que os incisos I, II e III do referido artigo são os parâmetros primários e mais robustos, e que a Administração Pública deve priorizá-los para garantir maior fundamentação técnica, eficiência e transparência, que a coleta de preços no presente processo seja ajustada às diretrizes dos incisos I, II e III:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**

com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Os incisos I, II e III **oferecem maior segurança** e fundamentação ao processo, uma vez que ampliam a base de dados utilizada para estimar os valores, promovendo maior transparência e alinhamento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os princípios da eficiência, moralidade, economicidade e legalidade.

A utilização do **inciso I**, que prevê o uso de painéis de preços praticados no âmbito da Administração Pública, destaca-se pela inclusão do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. O PNCP é uma plataforma centralizada instituída pela Lei nº 14.133/2021, que tem como objetivo organizar e disponibilizar informações sobre contratações públicas realizadas em âmbito nacional. Ele permite o acesso a dados detalhados sobre preços praticados, contratos e fornecedores, promovendo maior transparência e eficiência no processo de compras públicas. Sua utilização facilita a comparação de preços e assegura maior uniformidade nas contratações, sendo uma ferramenta essencial para a boa governança pública.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**

A doutrina especializada reforça a importância de seguir essa ordem de preferência. Conforme destacado no "Manual de Orientação: Pesquisa de Preços" do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"a correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado."

O manual enfatiza que a Administração deve reunir o maior número possível de preços, a partir de fontes diversas, sendo preferencial o emprego das fontes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a observância dos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do §1º do artigo 23 é fundamental para garantir a economicidade e a eficiência nas contratações públicas. Esses incisos representam métodos mais seguros e robustos para a formação do valor estimado, priorizando fontes confiáveis e abrangentes, como o PNCP, publicações especializadas e pesquisas técnicas qualificadas. Dessa forma, é altamente recomendado que a Administração priorize o uso dos incisos I, II e III, pois eles oferecem maior transparência, alinhamento com os princípios da moralidade e eficiência administrativa e segurança jurídica para o processo, assegurando que os valores estimados reflitam de forma precisa os preços de mercado e promovam a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No presente processo de dispensa de licitação, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias e prestação de serviços de auxílio funeral para atendimento das demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão/TO, a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a utilização combinada dos parâmetros previstos nos incisos III e IV do §1º. Inicialmente, procedeu-se à cotação direta junto a empresas do ramo funerário, conforme propostas apresentadas pela empresa E. Almeida da Silva – Memorial (Colinas/TO) e pela empresa Funerária Colpax (Colmeia/TO), cujos valores globais ofertados foram, respectivamente, R\$ 56.412,00 e R\$ 58.058,00, conforme documentos constantes nas páginas 1 e 4 do processo. Tais propostas foram formalmente solicitadas pelo Departamento de Compras e encaminhadas assinadas e carimbadas pelas empresas, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 23.

De forma complementar, a Administração promoveu pesquisa por meio da plataforma BNC – Bolsa Nacional de Compras, sistema eletrônico de amplo domínio utilizado



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**

para consulta de valores praticados em contratações públicas, conforme demonstrado nas páginas 5 e 6 do processo. A cotação gerada considerou dados de contratações similares registradas por outros entes públicos, a exemplo do Município de Retirolândia/BA, do Município de Parnaíba/PI e do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaú do Tocantins/TO, permitindo a comparação objetiva dos valores praticados em contexto público equivalente, em consonância com o inciso III do art. 23. A consolidação dos valores unitários por item (urna adulta, urna infantil, traslado por quilômetro e ornamentação) resultou no valor total da cotação de R\$ 64.680,67 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), obtido pelo critério da média aritmética, demonstrando que o preço estimado encontra-se compatível com os valores praticados tanto no mercado local quanto na Administração Pública, evidenciando que a pesquisa foi conduzida de forma técnica, fundamentada e juridicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e segurança jurídica.

## **2.5 TERMO DE RERÊNCIA**

O Termo de Referência é um documento indispensável nos processos de contratação pública, previsto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Ele tem como objetivo descrever, com clareza e detalhamento, o objeto a ser contratado, os requisitos técnicos, as condições de execução e demais especificidades necessárias para viabilizar a contratação de bens ou serviços.

De acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é definido como:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

**XXIII - Termo de Referência:** documento necessário para a contratação direta, em que deverão constar os elementos que caracterizam o objeto contratado e os critérios objetivos necessários à escolha da proposta mais vantajosa e à execução do contrato;"

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de urnas funerárias, incluindo serviços de auxílio funeral e traslado de corpo, destinados ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão – TO, no exercício de 2026, abrangendo urnas adultas e infantis, serviços de higienização e preparação do corpo, montagem de velório, transporte até o cemitério municipal, traslado intermunicipal e ornamentação com flores artificiais.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*

A justificativa da contratação encontra-se devidamente fundamentada na legislação que rege a política de assistência social, considerando que o auxílio funeral constitui benefício eventual assegurado às famílias em situação de vulnerabilidade social, garantindo-lhes dignidade no momento do luto e atendimento humanizado pelo Poder Público. Trata-se de serviço essencial de caráter social, cuja ausência comprometeria a efetividade das políticas públicas assistenciais, impondo à Administração o dever de assegurar suporte adequado às famílias de baixa renda.

No que se refere às especificações técnicas, o Termo de Referência detalha as características das urnas funerárias, incluindo dimensões mínimas, acabamento, acessórios e serviços agregados, bem como os quantitativos estimados, fixados em 17 urnas adultas, 1 urna infantil, 10.200 quilômetros de traslado intermunicipal e 18 unidades de ornamentação, demonstrando planejamento prévio da demanda e adequada definição do escopo contratual, permitindo controle, fiscalização e mensuração objetiva da execução.

Quanto ao valor estimado, a contratação apresenta o montante global de R\$ 64.680,67 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), apurado mediante pesquisa de preços, com discriminação unitária de cada item, sendo considerado valor máximo admissível para a contratação, em observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e vantajosidade para a Administração Pública.

Por fim, verifica-se que o Termo de Referência contempla de forma adequada as obrigações do contratante e do contratado, prazos e vigência contratual, condições de pagamento, critérios de fiscalização e gerenciamento, sanções administrativas, compensação financeira, requisitos de habilitação, tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte e demais disposições gerais, encontrando-se juridicamente estruturado e apto a instruir o procedimento de contratação direta, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e interesse público.

## **2.6 EDITAL**

O edital é o documento que disciplina e organiza os processos licitatórios, servindo como instrumento para assegurar a legalidade, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes. No caso das contratações diretas por dispensa de licitação, embora não seja obrigatória a publicação de um edital em todas as situações, a Administração deve observar a publicidade e o detalhamento das condições de contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**

No presente caso, o edital elaborado para a contratação direta está alinhado com os dispositivos legais. O documento apresenta de forma clara e objetiva o objeto da contratação, bem como as condições de participação, os prazos para apresentação de propostas e os critérios de julgamento. Além disso, inclui anexos relevantes, como o Termo de Referência e a minuta do contrato, assegurando a fundamentação técnica e a segurança jurídica do procedimento.

## **2.7 PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

A Lei nº 14.133/2021 introduziu inovações importantes para garantir maior transparência e eficiência nas contratações públicas, incluindo disposições específicas para a contratação direta. Entre essas inovações, destaca-se a previsão do artigo 75, §3º, que estabelece a recomendação de publicidade prévia para as contratações realizadas com base no critério de valor.

O §3º do artigo 75 prevê que as contratações diretas, pelo valor, sejam preferencialmente precedidas de um aviso público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis. Essa divulgação deve conter a descrição objetiva do objeto a ser contratado, bem como a manifestação de interesse da Administração Pública em receber propostas adicionais, permitindo uma disputa mais ampla entre potenciais fornecedores e assegurando que a proposta mais vantajosa seja selecionada. A seguir, transcreve-se o referido dispositivo:

**"Art. 75. É dispensável a licitação:**

**§3º As contratações diretas por valor deverão ser preferencialmente precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a descrição do objeto e a manifestação de interesse da administração em receber propostas adicionais."**

Essa exigência de publicidade prévia reforça a transparência do procedimento e amplia a concorrência, mesmo em casos de dispensa de licitação. A medida não apenas proporciona maior acesso de fornecedores interessados, mas também assegura que a Administração Pública obtenha propostas mais competitivas, contribuindo para o cumprimento dos princípios da eficiência e economicidade.

No presente caso, recomenda-se que a Administração Pública observe essa orientação, divulgando o aviso em seu sítio eletrônico oficial com antecedência mínima de três dias úteis antes de formalizar a contratação direta. Tal prática não só fortalece a segurança jurídica



**ESTADO DO TOCANTINS**  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*

do processo, mas também alinha a contratação às boas práticas administrativas e aos princípios que regem os atos públicos, como a publicidade, impessoalidade e eficiência devendo-se sua publicação ocorrer junto ao diário oficial do município e o portal da transparência.

## **2.9 DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS DE VALOR**

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifou-se)

Segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 12.807/2025 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**

**Decreto 12.807/2025 – Para contratações que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**

Considerando que o valor total estimado é de **64.680,67 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos)** assim são preponderantes caminhar, doravante, na linha da possibilidade de comprometimento do feito para a contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias, bem como os serviços de auxílio funeral e translado do corpo, em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão no exercício de 2026.

É forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta através de dispensa de licitação, uma vez que o caso em questão se molda perfeitamente aos valores previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto 12.807/2025

**3. CONCLUSÃO:**

Dessa feita, e diante do exposto, apresento **PARECER FAVORÁVEL** para o prosseguimento do processo licitatório contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias, bem como os serviços de auxílio funeral e translado do corpo, em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão no exercício de 2026, no exercício de 2026, com valor estimado de 64.680,67 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), devendo-se atentar para que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, aplicando-se a legislação vigente que orienta o procedimento licitatório, especialmente porque está enquadrado na hipótese de contratação direta prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto 12.807/2025

**RECOMENDO** que após a realização da sessão pública do certame, seja divulgada a ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO com sua devida publicação no site oficial (portal da transparência) deste município e sua disponibilização no diário oficial eletrônico, afim que sejam respeitados os princípios da legalidade e publicidade da administração pública.

**RECOMENDO** a observância da paginação com numeração folha a folha, de maneira completa, em toda a fase interna do processo licitatório, garantindo a organização, a rastreabilidade dos atos praticados e a adequada formalização documental.

Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma de restrição jurídica, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar no benefício da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J

Bernardo Sayão – TO, 04 de fevereiro de 2026.

  
**BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI**  
**OAB/TO-5982**